

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ovlzmeha <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/05/2013 Projeto de lei complementar nº 14/2013 Protocolo nº 2806/2013 Processo nº 378/2013</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Riva</p>	

**Acrescenta dispositivos das Leis Complementares nº 38, de 21 de novembro de 1995, nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e nº 343, de 24 de dezembro de 2008.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica acrescido o § 11 ao Art. 19 da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, modificado pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

(...)

§ 11 O Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e a sua Autorização de Exploração Florestal - AUTEX serão autorizados mediante aprovação do Cadastro Ambiental Rural, dispensado, neste caso, a exigência da licença prevista no inciso IV do caput deste artigo.”

**Art. 2º** O § 8º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, modificado pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 (...)

(...)

§ 8º A averbação da reserva legal não será exigida na hipótese de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, bem como no licenciamento de projetos de florestamento e reflorestamento, devendo a SEMA exigir nestes casos as coordenadas geográficas da propriedade ou posse.

(...)”

**Art. 3º** Fica modificado o Art. 14 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** A exploração das florestas e demais formas de vegetação natural somente será permitida nas propriedades rurais devidamente autorizadas pela SEMA, sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, ressalvados os casos de supressão previstos em lei. “

**Art. 4º** Fica modificado o inciso I, do Art. 18 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

I – Cadastro Ambiental Rural – CAR, ou licença, da propriedade ou posse rural;

(...)”

**Art. 5º** Fica modificado o § 5º, do Art. 18 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

(...)

§ 5º O plano de manejo florestal aprovado pela SEMA será consignado no Cadastro Ambiental Rural – CAR ou na Licença Ambiental Única correspondente.

**Art. 6º** Fica revogado o § 1º do Art. 19 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, acrescido pela Lei Complementar nº 309, de 31 de janeiro de 2008.

**Art. 7º** O Art. 21 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, modificado pela Lei Complementar nº 208, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA poderá autorizar a conversão florestal e/ou o plano de exploração florestal em propriedades devidamente licenciadas, mediante apresentação de projeto, acompanhado, obrigatoriamente, de um Diagnóstico Ambiental, sempre que o somatório da área a ser explorada no projeto proposto com a área que já foi objeto de supressão vegetal ultrapassar a 1.000 ha (mil hectares).”

**Art. 8º** Fica modificado o Art. 23 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 Aprovado o Plano de Exploração Florestal – PEF, a SEMA expedirá a Autorização de Exploração Florestal - AEF, permitindo a supressão total ou parcial da vegetação da área passível de conversão, excetuadas as espécies com restrição de corte.

§ 1º A Autorização de Exploração Florestal - AEF deve preceder a Autorização de Desmatamento e terá prazo de validade definido de acordo com o cronograma apresentado no projeto técnico.

(...)”

**Art. 9º** Fica modificado o Art. 6º da Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Cadastro, que terá efeito meramente declaratório, atestando a situação atual do imóvel, não se constituirá em prova da posse ou propriedade, nem servirá para autorizar desmatamento e/ou o Plano Exploração Florestal - PEF, para os quais será exigida a Licença Ambiental Única.

(...)

§ 3º O Cadastro Ambiental Rural servirá para a aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e sua Autorização de Exploração Florestal – AUTEX, dispensada a Licença Ambiental Única – LAU.”

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 14 de Maio de 2013

**Riva**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei Complementar visa a adequação da legislação ambiental do Estado de Mato Grosso, deixando-a em consonância com a Legislação Federal, de modo a simplificação dos procedimentos para a obtenção do Manejo Florestal, condicionando sua autorização à obtenção do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

A atual legislação condiciona os Projetos de Manejo, à obtenção da Licença Ambiental Única – LAU, o que tem causado grande morosidade neste procedimento, gerando assim, grandes prejuízos à indústria madeireira e estagnando a economia de municípios que dependem deste ramo para sua sustentação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Maio de 2013

**Riva**  
Deputado Estadual